REGULAMENTO (CEE) Nº 1868/88 DO CONSELHO

de 29 de Junho de 1988

relativo à abertura, repartição e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para o rum, a araca e o tafiá originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) associados à Comunidade Económica Europeia (1988/1989)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Decisão 86/283/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1986, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia (1) e, nomeadamente, os artigos 3º e 4º do seu Anexo V,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Anexo V da Decisão 86/283/CEE prevê que o rum, a araca e o tafiá sejam admitidos à importação na Comunidade com isenção de direitos aduaneiros no limite de um contingente pautal comunitário;

Considerando que através da Decisão 86/47/CEE (2), prorrogada pela Decisão 86/645/CEE (3), a Comunidade estabeleceu o regime aplicável às trocas comerciais de Espanha e de Portugal com os países e territórios ultramarinos (PTU); que essa decisão prevê disposições especiais relativas aos direitos de contingente a aplicar por esses dois Estados-membros às importações dos produtos originários dos PTU;

Considerando que o volume do contingente anual deve ser fixado a partir de uma quantidade anual de base, calculada em hectolitros de álcool puro e igual ao montante das importações efectuadas no decurso do melhor dos três últimos anos em relação aos quais se dispõe de estatísticas, aumentado de uma taxa de crescimento de 27 %; que o período de contingentação vai de 1 de Julho a 30 de Junho;

Considerando que decorre das estatísticas comunitárias dos anos de 1985 a 1987 que as maiores importações comunitárias dos produtos em questão originários dos PTU foram efectuadas em 1986, ou seja, uma quantidade de 85,91 hectolitros de álcool puro; que, nessa base, o volume do contingente elevar-se-á a 109,11 hectolitros de álcool puro;

Considerando que, por aplicação do nº 3 do artigo 3º do referido Anexo V da Decisão 86/283/CEE, se deve todavia elevar o volume do contingente em causa ao nível de 15 000 hectolitros de álcool puro;

Considerando que, tendo em conta a evolução real dos mercados dos produtos em questão, as necessidades dos Estados-membros e as perspectivas económicas para o período considerado, as percentagens de participação no volume do contingente podem estabelecer-se aproximadamente do seguinte modo:

Benelux	60
Dinamarca	7
Alemanha	10,8
Grécia	0,2
Espanha	2
França	4
Irlanda	4
Itália	2
Portugal	2
Reino Unido	8

Considerando que é conveniente seguir a evolução das importações dos produtos em causa na Comunidade e, em consequência, vigiar estas importações;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados na união económica Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quantidades atribuídas à referida união económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A partir de 1 de Julho de 1988 e até 30 de Junho de 1989, os produtos a seguir indicados e originários dos PTU são admitidos à importação, na Comunidade, com isenção de direitos aduaneiros, dentro do limite do contingente pautal comunitário adiante indicado:

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em hectolitros de álcool puro)	Direito contingentário
09.1621	2208 40 10 2208 40 90 2208 90 11 2208 90 19	Rum, araca e tafiá	15 000	Isenção

(1) JO nº L 175 de 1. 7. 1986, p. 1.
(2) JO nº L 63 de 5. 3. 1986, p. 96.
(3) JO nº L 380 de 31. 12. 1986, p. 66.

2. As regras de origem aplicáveis aos produtos referidos no nº 1 são as definidas no Anexo II da Directiva 85/283/CEE.

3. Dentro do limite das suas quotas-partes indicadas no artigo 2º, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicam os direitos aduaneiros calculados nos termos nos termos do Acto de Adesão de 1985 e da Decisão 86/47/ /CEE.

Artigo 2º

O contingente pautal indicado no artigo 1º é repartido do seguinte modo entre os Estados-membros :

	(en hectolitros de álcool puro)
Benelux	9 000
Dinamarca	1 050
Alemanha	1 620
Grécia	30
Espanha	300
França	600
Irlanda	600
Itália	300
Portugal	300
Reino Unido	1 200

Artigo 3º

1. Os Estados-membros gerem as quotas-partes que lhes são atribuídas de acordo com as suas próprias disposições na matéria.

2. O estado de esgotamento da quota-parte dos Estados-membro é verificado com base nas importações dos produtos em questão, originários dos PTU, apresentados na alfândega a coberto de declarações de colocação em livre prática.

Artigo 4º

1. Nos termos do artigo 6º do Anexo V da Decisão 86/283/CEE, as importações dos produtos em questão originários dos PTU são sujeitas a uma vigilância comunitária.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar no décimo quinto dia de cada mês, os extractos das importações dos produtos em questão efectivamente imputados à sua quota-parte durante o mês anterior. Para esse efeito, apenas serão tomados em consideração os produtos apresentados na alfândega a coberto de declarações de colocação em livre prática e acompanhados de um certificado de circulação das mercadorias, nos termos das regras referidas no nº 2 do artigo 1º

3. A Comissão informará regularmente os Estados-membros do estado de esgotamento do volume do contingente.

4. Quando necessário. podem ser efectuadas consultas, quer a pedido de um Estado-membro, quer por iniciativa da Comissão.

Artigo 5º

A Comissão tomará as medidas necessárias para a aplicação do presente regulamento, em estreita colaboração com os Estados-membros.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Junho de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

H. RIESENHUBER